



**Prefeitura Municipal de saúde  
Secretaria Municipal de Saúde  
Fundo Municipal de Saúde**

**ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO** 014/2019

“Dispõe sobre a contratação para o Fornecimento de Medicamentos por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações”.

**Velomar Gonçalves Rios**, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Catalão, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Considerando que a referida contratação visa atender às necessidades essenciais do Município de Catalão e garantir o direito a saúde a todos os cidadãos, tendo em vista, que é de suma importância para a continuidade do serviço público, contratação de empresa fornecedora de Insulina Lispro, cuja aquisição não foi possível em razão do mesmo ter sido fracassado nos procedimentos licitatórios anteriores – Processo Administrativo nº 2018029580 – Pregão Presencial nº 190/2018 e Processo Administrativo nº 2019009229 – Pregão Presencial nº 067/2019;

Considerando que não houve a falta de planejamento com relação a aquisição do medicamento listado, visto que existiu a tentativa de compra, por meio de Processo Administrativo n. 2018029580 – Pregão Presencial n. 190/2018 e Processo Administrativo nº 2019009229 – Pregão Presencial nº 067/2019;

Considerando o amparo legal do inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa de licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO N. 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a

*Prefeitura Municipal de saúde  
Secretaria Municipal de Saúde  
Fundo Municipal de Saúde*

administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa – e permite – a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

Dentro desta excepcionalidade, dispõe o art. 24, inciso IV, da Lei n 8.666/93:

At. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Considerando a necessidade da formalização legal do procedimento para contratação de empresa visando aquisição do Medicamento;

Considerando que a Empresa, **Eli Lilly do Brasil Ltda**, outrora, fora selecionada nos termos do procedimento administrativo através de Dispensa de Licitação, por ter apresentado a melhor oferta de preços aos itens, após devida pesquisa de mercado, constante do processo e o respeito ao limite máximo dos valores, definidos anualmente pela CMED;

Considerando que, dada a necessidade de Aquisição de Insulina Lispro 100 UI/mL solução injetável 10 ml, por se tratar de insulina para uso em bombas de infusão contínua para pacientes com casos mais graves e de mais difícil controle glicêmico, sendo imprescindível esta contratação, pois o mau controle glicêmico pode gerar complicações graves e de alto custo financeiro e social e que a interrupção do tratamento pode levar rapidamente a cetoacidose diabética, situação grave, ainda com alta mortalidade, que ocorre quando os níveis de açúcar (glicose) no sangue do paciente ficam muito altos, podendo levar ao coma e à morte.

Considerando que mediante o desabastecimento da Farmácia Municipal Dr. José Paschoal da referida insulina, advindos da não adjudicação deste

***Prefeitura Municipal de saúde***  
***Secretaria Municipal de Saúde***  
***Fundo Municipal de Saúde***

item em dois processos licitatórios consecutivos, a situação torna-se emergencial, pois os pacientes não podem esperar o tempo de um novo processo licitatório para ter acesso a esta insulina.

Considerando a continuidade administrativa como um dos objetivos a serem perseguidos pela Administração Pública;

Considerando a necessidade de atendimento de situação que pode ocasionar prejuízo e comprometer o andamento da prestação dos serviços essenciais e imprescindíveis ao atendimento da população;

Nestes termos e considerando que a Aquisição do Medicamento, é essencial e diretamente vinculado à continuidade da prestação dos serviços públicos, esta Administração propõe a contratação para atender a demanda de pacientes que fazem uso contínuo da Insulina Lispro, para o prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, conforme determinado no Termo de Referência, quando a **CONTRATADA** fornecerá o Medicamento, devendo cumprir as obrigações na forma e condições delineadas;

**DECLARA:**

Art. 1º – Fica autorizada a contratação da Empresa **Eli Lilly do Brasil Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n. 43.940.618/0001-44, localizada na Av. Morumbi, n. 8264 – Brooklin, Cep.: 04703-002, São Paulo – SP, **no valor total de R\$ 5.362,50 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, nos termos do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação nos casos excepcionais.

Art. 2º - Assim, nos termos do *caput* do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, deverão ser adotadas as medidas necessárias para que proceda, se de acordo, com a devida ratificação da presente dispensa para fins e contratação da empresa mencionada.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

CATALÃO (GO), 21 DE AGOSTO DE 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**VELOMAR GONÇALVES RIOS**  
**Secretário Municipal de Saúde**  
**Gestor do Fundo Municipal de Saúde**